

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

2ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual – 29/07/2021

indicado pelo Senado Federal.

PROCESSOS JULGADOS

Conflito de Atribuições nº 1.00518/2020-77 – Rel. Luciano Maia

Proposição nº 1.00898/2021-30 – Rel. Marcelo Weitzel

PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E PRISIONAIS. REVOGAÇÃO DOS INCISOS I E II DO ART. 1º DA RES 208/2020. CONVERSÃO EM REFERENDO DA RES. Nº 233/2021, EDITADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA PELA PRESIDÊNCIA E PELA CORREGEDORIA NACIONAL. 1. Crescentes e graves consequências reportadas ao Conselho Nacional do Ministério Público pela suspensão da vigência dos arts. 2 e 3º e arts. 4º, I, 6º, caput e §§ 4º e 8º da Resolução CNMP nº 208/2007, promovida pelos incisos I e II da Res. 208/2020. 2. Necessidade premente da retomada da obrigatoriedade de confecção e apresentação de relatórios de fiscalização de estabelecimentos policiais e prisionais. 3. Referendo da Resolução CNMP nº 233/2021.

O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução CNMP nº 233/2021, mantendo-se incólumes seus efeitos desde a publicação, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OFÍCIO QUE REMETEU CÓPIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE FGTS PELO EMPREGADO. DISTINÇÃO ENTRE LESÃO AO INTERESSE INDIVIDUAL DO EMPREGADO OU À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DESCONTOS INDEVIDOS NO SALÁRIO DO EMPREGADO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita previdenciária em razão de não recolhimento de FGTS por empregador. 2. A eventual omissão quanto ao recolhimento do FGTS pelo empregador a ser apurada ofendeu unicamente o direito individual do empregado, fato que justifica a fixação da competência do Ministério Público Estadual, uma vez que não ocorreu violação ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, situação que atrairia a competência do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Inexistência de provas nos autos de lesão aos interesses da União,

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

INSS ou Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos do FGTS, tendo em vista que o empregador pode recolher tardiamente o FGTS atrasado e conseqüentes multas e encargos. 4. A sentença trabalhista assinalou que o empregador descontou indevidamente diferenças no salário do reclamante, a título de seguro de vida, conduta que eventualmente pode tipificar o crime de apropriação indébita, situação que também justifica a atração da competência do Ministério Público Estadual para acompanhar as investigações. 5. Procedência do conflito de competência para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para investigar e apurar a eventual prática de apropriação indébita pela empresa demandada na Reclamação Trabalhista nº 0011355-15.2015.5.01.0006, uma vez que FGTS não apresenta natureza de contribuição previdenciária para fins penais, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00709/2020-57– Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS ORIUNDOS DA UNIÃO. CONEXÃO OU CONTINENCIA DE AÇÕES. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE CAUSAS DE MESMAS PARTES E MESMA CAUSA DE PEDIR. APLICABILIDADE DA SUMULA 489, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de São Paulo para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa MR WBRASIL Music Produção Musical pelo Município de Floreal, entre os anos 2013 e 2016, empresa de titularidade de um servidor comissionado da prefeitura municipal. 2. A atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal dada a existência de mais de uma ação, ocorrendo a continência entre elas, havendo a possibilidade de decisões conflitantes entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. 3. A Súmula 489 do Superior Tribunal de Justiça prevê a possibilidade de reunião de ações perante a Justiça Federal, mesmo quando alguma delas tramite perante a Justiça Estadual, no caso de continência. 4. Logo, a atribuição é do Ministério Público Federal para conduzir a presente ação civil pública. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no CC 157.586/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020; AgInt no REsp 1825224/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0350.0000231/2018-5 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.34.015.000.481/2019-79 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00070/2021-18 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CEBRASPE. RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INEXISTENTES. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a analisar de quem é a atribuição para apurar eventuais irregularidades ocorridas na aplicação da prova do concurso público do INSS no Município de Campinas/SP, consubstanciadas em suposto impedimento imposto pela organizadora CEBRASPE para que os fiscais de prova por ela

contratados pudessem se ausentar para obter alimentação. 2. O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Candidatos constitui-se como associação civil, regida pelas normas de direito privado, cujo vínculo com o ente federal Fundação UnB é meramente contratual e se destina, no presente caso, à aplicação de avaliações em processos seletivos públicos. 3. Os colaboradores eventualmente contratados para a aplicação de provas em concursos públicos e/ou eventos similares laboram em regime de prestação de serviços, regidos, especialmente, pelo disposto nos artigos 293 a 609 do Código Civil, a exemplo do que ocorreu no caso em exame, razão pela qual não há que se falar em contratos regidos pela CLT, nem por estatuto. 4. Ausência de interesse federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual e futura demanda, não tendo o Ministério Público Federal, por consequência, atribuição para a condução do procedimento apuratório em comento. 5. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00071/2021-71 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. INQUÉRITO CIVIL. DANOS AO CONSUMIDOR EM ÂMBITO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL NÃO É ABSOLUTA, MAS CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO DECIDIDO PELA REGRA DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, COMARCA DA CAPITAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições travado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar a notícia de que a empresa Mundial Editora estaria praticando condutas comerciais abusivas em desfavor dos consumidores. 2. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da existência de elevado número de consumidores lesados naquele estado, aliado ao fato de a empresa estar sediada na cidade de Barigui/SP. 3. A competência do foro do Distrito Federal para julgar ações civis públicas que tutelam direitos dos consumidores, transgredidos em âmbito nacional é concorrente e não absoluta. Nesse sentido: STJ, CC 26.842/DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 05/08/2002, p. 194; STJ, AgInt no CC 173.172/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021; STJ, CC 17.533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, foro da Capital, para conduzir o inquérito civil público.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 14.0211.0001347/2018-5, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00184/2021-12 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. PRECEDENTES DO STF. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL FRAUDE A LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto é a apuração de suposta formação de cartel entre empresas, verificada a partir de licitação aberta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Segundo o Ministério Público Federal (suscitante), estão ausentes os requisitos do art. 109, I da CRFB/1988, o que, em tese, afastaria a competência da Justiça Federal para atuar no feito. 4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a ação civil pública. Nesse sentido: (RE 454737, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-06 PP01112 RTJ VOL-00207-02 PP-00817 RT v. 98, n. 881, 2009, p. 538-541) e (STF - AgR RHC: 121985 DF – DISTRITO FEDERAL 9958152-80.2014.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 02/09/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-207 28- 09-2016).

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 2019.01252163 (numeração do Ministério Público Estadual) ou 1.30.001.00496612019- 30 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito

Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00261/2021-06 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Federal atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato em face de particulares para adquirir empréstimos consignados. 2. Trata-se de crime de estelionato e não de crime contra o sistema financeiro nacional, pois não foram identificados indícios de participação de servidores públicos federais, nem de instituições financeiras no desvio dos valores de empréstimos contratados por particulares. 3. Não houve dano à União que justificasse a competência da Justiça Federal a atuar no feito. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, em caso de crimes de estelionato previdenciário sem indícios de dano ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (autarquia federal), prevalece a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito de atribuições julgado improcedente, com a respectiva remessa do caso

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

ao Ministério Público do Estado do Pará (suscitante).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito para, dirimindo-o, julgar improcedente o pedido e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, in casu, a Promotoria de Justiça de Pacajá/PA, para apurar os fatos descritos, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00284/2021-58 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ESTRANGEIRO, NO EXTERIOR, COM REPERCUSSÃO EM SOLO PÁTRIO. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, III E DO ART. 21, I, DA CRFB/1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir apuração de crimes praticados por estrangeiro, com repercussão em solo pátrio. 2. Crimes (instigação ao crime de homicídio e outros) praticados por cidadão português, através de

aplicativo de mensagens, utilizando um número de telefone de Portugal, cujo resultado (morte) iria ocorrer no Município de Tremendal/BA. 3. Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, cabendo à Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; na forma do art. 109, III c/c art. 21, I, CRB/88. Precedentes: STJ, HC 18.307/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 18/04/2002, D 10/03/2003, p. 313; STJ, CC 167.770/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/12/2019. 4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e adotar as providências que entender cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.14.007.000272/2019-17 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00325/2021-70 – Rel. Luciano Maia

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DE TÁXI-AÉREO SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANAC PARA EXERCER A FISCALIZAÇÃO E ADOPTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal. 2. Possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de transporte aéreo sem autorização da ANAC. 3. A operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado e rigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata. 4. Em se tratando de ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura, atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos relatados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância

do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00342/2021-06 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE SINDICATO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Espírito Santo. 2. Supostas irregularidades praticadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano/ES. 3. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública, por relação jurídico-administrativa, na hipótese de a questão sob julgamento envolver questões sindicais. 4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, o Corregedor Nacional, Conselheiro

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00371/2021-88 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RECONHECIMENTO DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITADO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE VERBAS DO PNCF, EXTINTO BANCO DA TERRA. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO NA FORMA DO ART. 109, IV DA CRFB/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado de Mato Grosso para conduzir apuração de crimes decorrentes de suposta fraude para obtenção de financiamento por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF. 2. Segundo o Ministério Público do Estado do Mato Grosso(suscitado), a atribuição para investigar os fatos é do Ministério Público Federal em virtude da malversação dos subsídios federais para a implantação da política pública. 3. Simulação nos negócios jurídicos com uso de “laranjas”, que preenchiam os requisitos objetivos para ser beneficiários do Programa instituído pelo Governo Federal, patente o interesse da União na demanda, em razão do que determina o art. 109, IV da CRB/88. 4. Atribuição

do Ministério Público Federal para conduzir o inquérito.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito 311-08.2019.4.01.3606 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00391/2021-77 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EVENTUAL DANO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de São Paulo. 2. Prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por servidora pública que supostamente recebeu auxílio-doença pelo INSS no mesmo período que tomou posse como

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

professora, no Município de Bertioga/SP. 3. A conduta da averiguada, se causou algum dano, não foi ao Município, mas sim à Previdência Social, que pode ter sido ludibriada, efetuando pagamento de benefício a quem estava apto a trabalhar. 4. Compete aos juízes federais processar e julgar as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”. 5. A suposta irregularidade praticada pela servidora municipal também ocasionou reflexos na seara do direito penal, uma vez que a conduta pode ter atingido o patrimônio do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, fato que, em tese, tipifica-se como “estelionato previdenciário”, crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro e que é da competência da Justiça Federal processar e julgar. 6. Tratando-se de procedimento correlato, cabe ao Ministério Público Federal analisar os fatos narrados sob o aspecto da improbidade, para evitar deliberações conflitantes acerca do mesmo evento. 7. Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00397/2021-07 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DO PLANO OPERATIVO DO HOSPITAL PROMATRE CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 8.080/90. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público da Bahia. 2. Suposta irregularidade no contrato de prestação de serviços de saúde e do plano operativo do Hospital Promatre celebrado com o município de Juazeiro/BA. 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios, as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio ou malversação atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) 4. Conflito de Atribuições julgado para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

O Conselho, por unanimidade, declarou a

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitante) para investigar a suposta irregularidade na aplicação de recursos públicos federais na execução do Contrato nº 786/2017, celebrado entre o Município de Juazeiro/Bahia com o Hospital PROMATRE de Juazeiro, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00417/2021-78 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE BREVES/PA. VERBA DE ORIGEM FEDERAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal. 2. Suposta irregularidade quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do estádio municipal de Breves/PA. 3. Os repasses oriundos de convênios são transferências voluntárias e estão sujeitos à

discricionariedade do ente repassador, uma vez que tais recursos não integram a receita municipal. 4. Não se cuida de mera transferência, incondicionada, de recursos federais, mas de repasse de verbas vinculadas na área de esporte submetidas à fiscalização por ente federal. 5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir apuração de possíveis irregularidades quanto à aplicação de verba pública destinada à iluminação do Estádio Municipal de Breves/PA, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00470/2021-60 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE TRECHO DA RODOVIA BR-319. NOTA TÉCNICA N. 024/2015/CAHIMOC – DNIT - INFORMA QUE ÁREA EM QUESTÃO É COINCIDENTE COM A RODOVIA ESTADUAL AMT 174 QUE POSSUI ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

INVESTIGAR SUPOSTA IRREGULARIDADE; 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do estado do Amazonas para conduzir apuração sobre supostas irregularidades na administração de trecho da Rodovia BR-319, delegada ao Estado do Amazonas, através do Convênio 003/2006. 2. Nota Técnica n. 024/2015/CAHIMOC do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT concluindo que a área em questão é coincidente com a Rodovia Estadual AMT 174 (rodovia transitória construída pelo estado em um subtrecho em que está planejada a construção da rodovia federal BR-174/AM e que possui administração do Estado do Amazonas) não estando sob a esfera de atuação do DNIT, não cabe a este atuar.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00498/2021-98 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS.

IRREGULARIDADES NO IMÓVEL DESTINADO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RETIRO DO BOSQUE. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE POR CONVÊNIO. INTERESSE FEDERAL. PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. FALHAS CONSTRUTIVAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. O presente conflito tem como objeto a ausência de prestação de contas e devolução dos recursos totais liberados no montante de R\$ 3.297.972/52 e a existência de problemas estruturais decorrentes de falhas construtivas, serviços mal executados e utilização de materiais de baixa qualidade no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Retiro do Bosque. 3. A omissão da Prefeitura de Aparecida de Goiânia no dever de apresentar a Prestação de Contas e devolver os recursos totais liberados, pelo FNDE, por meio de convênio, será submetida a órgãos federais. 4. Há previsão de o órgão ou entidade concedente realizar, anualmente e por amostragem, auditoria quanto ao implemento das verbas, inclusive podendo efetuar investigação presencial. 5. A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base no Programa de Aceleração ao Crescimento - PAC é fiscalizada pelo Tribunal de Contas das União, Controladoria-Geral da União e unidades gestoras

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

da união, o que por si atrai a competência da Justiça Federal para eventuais ações atinentes a esses repasses. 6. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar as irregularidades.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir investigação acerca de possíveis irregularidades, apontadas em relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00641/2021-50 – Rel. Luciano Maia

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO. FALHAS DE GESTÃO ATRIBUÍVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Espírito Santo. 2. Suposta irregularidade na distribuição do medicamento Tenofovir pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado do Espírito Santo. 3. Não obstante a aquisição do

Tenofovir seja realizada de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde são os órgãos responsáveis pela programação, armazenamento, controle de estoque, distribuição e dispensação do medicamento aos nosocômios e postos de saúde localizados em seu território. 4. O atraso na distribuição do fármaco à população decorre das atividades das Secretarias de Saúde do Estado do Espírito Santo e do Município de Cachoeiro de Itapemirim. Falhas na gestão. 5. Os fatos objeto do presente feito referem-se à esfera de competência dos Estados e Municípios, não se mostrando configurado interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, I da CRFB/88, c/c artigo 37, I da Lei Complementar nº 75/1993.22. 6. Atribuição do Ministério Público Estadual para investigar suposta irregularidade.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo para investigar a suposta prática de irregularidades na distribuição do medicamento Tenofovir pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado do Espírito Santo, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Pedido de providências nº 1.00998/2020-85 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA E ABUSIVA DE TAXAS RELATIVAS AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTRADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS- FGV. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Santos/SP), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF- PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18). 2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar suposta cobrança indevida e abusiva de taxas relativas aos cursos de pósgraduação ministrados pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. 3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no município de Santos, sob a alegação de que “não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a interesse direto da União, cf. disposto nos arts. 108 e 109 da CF/88, fugindo, assim, à competência restritiva da Justiça

Federal”. 4. Por sua vez, o Parquet Estadual suscitou o presente conflito de atribuições, sob a alegação de que a entidade investigada integra o Sistema Federal de Ensino, submetendo-se à supervisão da União. 5. In casu, tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades atribuídas à instituição de ensino superior privada, consistente na cobrança de taxas administrativas, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre aluno e instituição de ensino superior privada. Enunciados nºs 26 e 30, da 3ª CCR/MPF. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte de Controle. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente feito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (19ª Promotoria de Justiça Cível de Santos), para atuar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.34.012.000782/2016-80 (MPSP n. 56.354/18), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00189/2021-90 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE ESCOLA ESTADUAL EDIFICADA COM RECURSOS FEDERAIS, INTERMEDIADOS PELA FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL- FAS, BEM COMO A ABSORÇÃO DO CORPO ESTUDANTIL PELA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ/AM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ARIPUANÃ/AM). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Amazonas) e o Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato MPE-AM nº 066/2018PJNA. 2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na utilização de instalações de escola estadual edificada, em tese, com recursos

federais, intermediados pela Fundação Amazonas Sustentável-FAS, bem como a absorção do corpo estudantil pela rede municipal de ensino, no município de Novo Aripuanã/AM. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM em favor da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, sob a alegação de que a escola estadual teria sido construída com recursos federais, razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a hipótese inicialmente aventada sobre a utilização de recursos federais para construção da escola, que posteriormente teve destinação diversa, não se confirmou, tendo em vista que a Fundação Amazônia Sustentável - FAS esclareceu que os recursos advieram da iniciativa privada (rede de hotéis Marriott), razão pela qual, “as irregularidades narradas não representam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou fundacional nem envolvem a aplicação de recursos federais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso”. 5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao direito à educação, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e, via de consequência do MPF, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para oficiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE- AM nº 066/2018PJNA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente feito, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotoria de Justiça de Novo Aripuanã/AM) para oficiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.13.000.002590/2018-39 (Notícia de Fato MPE-AM nº 066/2018PJNA), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de providências nº 1.00229/2021-59 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELO SUS DE EXAME NÃO PADRONIZADO COM REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS (EM TODAS AS SUAS HIPÓTESES). A UNIÃO NECESSARIAMENTE COMPORÁ O POLO PASSIVO. LEADING CASE DO STF NO RE 855.178 ED. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito

Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que tem por objeto a atribuição para a apurar relato de ausência de fornecimento de exame não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). II – Consoante estabelecido pelo STF no RE 855.178 ED (Tema nº 793), a responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde não exclui o dever que possui cada ente de responder por prestações específicas, delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. III – Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, com a remessa dos autos ao Parquet federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

suscitante, para apurar os fatos e determinar a remessa dos autos ao Parquet Federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de providências nº 1.00242/2021-62 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELO SUS DE EXAME NÃO PADRONIZADO COM REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS (EM TODAS AS SUAS HIPÓTESES). A UNIÃO NECESSARIAMENTE COMPORÁ O POLO PASSIVO. LEADING CASE DO STF NO RE 855.178 ED. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que tem por objeto a atribuição para a apurar relato de ausência de fornecimento de exame não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). II – Consoante estabelecido pelo STF no RE 855.178 ED (Tema nº 793), a responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde não exclui o dever que possui cada ente de responder por prestações específicas,

delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. III – Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação. IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, com a remessa dos autos ao Parquet federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, para apurar os fatos e determinar a remessa dos autos ao Parquet Federal, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Conflito de Atribuições nº 1.00251/2021-53 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, PARA FINS SOCIOCULTURAIS, DE BENS REMANESCENTES DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (RFFSA), LOCALIZADOS NA CIDADE DE PAI PEDRO/MG. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS, BEM COMO DE POSSÍVEL LESÃO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL NACIONAL. INTERESSE FEDERAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTEIRINHA/MG, COM ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO/MG). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com área de atuação abrangente sobre o município de Pai Pedro/MG), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5. 2. O referido Inquérito foi instaurado com o objetivo de

apurar supostas irregularidades na adoção de medidas de recuperação, conservação e utilização, para fins socioculturais, de bens remanescentes da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), localizados na cidade de Pai Pedro/MG. 3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG, em favor da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, considerando que "os bens patrimoniais foram declarados pelo IPHAN com valor histórico, artístico e cultural para a preservação da memória ferroviária nacional", razão pela qual a matéria seria de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atuação do MPF. 4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que a Estação Ferroviária foi cedida pelo DNIT ao Município de Pai Pedro, por meio do Termo de Cessão nº 39/2017/DIF/DNIT, bem como que não há tombamento do bem em âmbito federal, além do que as obras de reforma do imóvel vem sendo executadas pelo município cessionário, não existindo qualquer informação a respeito da utilização de verbas federais, o que afastaria a atribuição do MPF para atuar no feito. 5. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos federais, bem como de possível lesão ao patrimônio histórico-cultural nacional, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. Precedente do STF. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/MG nº 0522.09.000009-5).

O Conselho, por unanimidade conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Promotoria de Justiça da Comarca de Porteirinha/MG, com atribuições no município de Pai Pedro/MG) para officiar nos autos do Inquérito Civil MPF nº IC - 1.22.005.000373/2012-60 (Inquérito Civil Público MPE/ MG nº 0522.09.000009-5), nos termos do voto do Relator. Não votaram o Conselheiro Marcelo Weizel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de providências nº 1.00255/2021-78 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À RESTAURAÇÃO DE IMÓVEL DO IPHAN CEDIDO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E

REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA O PROPÓSITO ALMEJADO. PRESENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal no Estado da Paraíba para atuar no Inquérito Civil nº 1.24.000.00096712014-1, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de providências nº 1.00297/2021-63 - Rel. Silvio Amorim

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A POSSÍVEL SUPRESSÃO INDEVIDA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA MATA ATLÂNTICA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, A SERVIÇO OU A INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para investigar fatos relacionados a possível supressão indevida de vegetação nativa da Mata Atlântica no Município de Mata de São João/BA. 2. No âmbito cível, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da pessoa, sendo necessária a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados. 3. Na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica não gera atribuição da Justiça Federal. 4. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. 5. A possibilidade de deslocamento da atribuição para a esfera federal deve ocorrer quando o suposto dano ambiental tenha sido perpetrado em unidade de conservação federal, terreno de marinha, terra indígena, área de propriedade da União ou sujeita à fiscalização de ente federal contra o qual se pretenda buscar a adoção de medidas extrajudiciais ou eventual tutela jurisdicional. 6. No caso, além de a suposta irregularidade ter sido praticada por particular em área privada, as investigações a serem levadas a cabo estão relacionadas ao desenvolvimento de atividade potencialmente causadora de dano ambiental, sem o devido licenciamento perante

órgão ambiental estadual. 7. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Pedido de Providências para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Pedido de providências nº 1.00308/2021-41 – Rel. Sebastião Caixeta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS EM JUAZEIRO DO NORTE/CE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. I - Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte. II – Nos termos do art. 83 da Lei nº

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

9.430/1996, o requerimento de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, havendo a extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento. III – Segundo o teor da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal. IV – Diante das informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos da investigada inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de parcelamento e que não houve o lançamento definitivo quanto aos demais, mostra-se acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação. V – Quanto à apuração de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos federais, conforme noticiado, o IPL, que teve por objeto a averiguação de supostos desvios, foi arquivado em 2015, não tendo sido noticiadas outras situações a indicar a prática de ilícitos inseridos nas atribuições do órgão ministerial federal. VI - Ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, cabe ao Ministério Público do

Estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao Parquet federal. VII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Procedimento Investigatório Criminal, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00349/2021-83 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

E DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS OBTIDOS DO BNDES. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal. II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES. III – Os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado. IV – Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais. V – Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro. VI – Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual. VII – Quanto ao Ministério Público, é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Parquet federal, a qual será

confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. VIII – No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. IX – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, o suscitante, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00354/2021-50 – Rel. Marcelo Weitzel

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS CAUSADOS À FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PELA REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO SINIVEM. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E A FENASEG. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, I, CF). CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. O Sistema Integrado de Identificação de Veículos em Movimento – SINIVEM - surgiu de Acordo de Cooperação firmado entre a União e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG. 2. Embora a determinação do Departamento Nacional da Infraestrutura e Transportes - DNIT – para retirada dos equipamentos tenha sido dirigida ao Secretário Municipal de Segurança Pública do Município de Ponta Porã/MS, com ônus à Prefeitura, a obrigação da instalação, e conseqüente remoção, seria da FENASEG. 3. Não há nos autos documento que indique que o Município de Ponta Porã/MS tenha, de fato, arcado com a remoção do equipamento. 4. Por outro lado, existem indícios de descumprimento do Acordo de Cooperação, provavelmente por deficiência de articulação institucional, responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP -, nos termos da parte final da cláusula primeira, item 1.1, do Acordo, tendo em vista que a determinação de retirada dos equipamentos partiu do Departamento Nacional da Infraestrutura e Transportes (DNIT), autarquia

federal. 5. Eventual responsabilidade cível pelos prejuízos ocasionados à atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento do Acordo de Cooperação que instituiu o SINIVEM são de interesse da União (art. 109, I, CF), e, no caso de judicialização, da competência da Justiça Federal. 6. Conflito julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.21.005.000323/2014-81.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.21.005.000323/2014-81, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00361/2021-33 - Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RELATIVOS À SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU NÃO REPASSE DESTAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, PERPETRADOS PELO

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

GESTOR DO MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO/MA. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS – 2º OFÍCIO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.000485/2020-38, em decorrência de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras (Ofício 66/2021 – AJCA/PGR), visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão. 2. A controvérsia teve início no bojo do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.002.000089/2016-32 que foi convertido em Inquérito Civil, com o fito de “apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, perpetrados pelo gestor do município de Buriti Bravo/MA”. 3. Declínio de atribuição promovido pelo MPF (Procuradoria da República no Estado do Maranhão - Caxias/MA) em favor do MPMA (Promotoria de Justiça do Município de Buriti Bravo/MA), sob a alegação de que seria cabível a aplicação do disposto no Enunciado n. 35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o qual estabelece que a

persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, seria de atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos, razão pela qual, na espécie, diante da notícia da Receita Federal de que existem 2 parcelamentos ativos tendo como beneficiário o Município de Buriti Bravo/MA, a matéria não se inseriria na esfera de interesse direto da União, atraindo, neste panorama, a atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Conflito suscitado pelo MPMA no sentido de que cabe ao Ministério Público Federal averiguar os fatos objeto deste apuratório e promover as necessárias medidas extrajudiciais e judiciais, sob a assertiva que a definição da atribuição específica deve ser analisada com base nas contribuições previdenciárias objeto do apuratório, de modo que se estão parceladas ou pagas a atribuição seria do Ministério Público Estadual, caso contrário permaneceria a atribuição do Ministério Público Federal. 5. Após análise detida dos autos, é possível depreender a partir das informações acostadas, que o parcelamento mais recente do Município de Buriti Bravo/MA é atinente ao ano de 2013. 6. A existência de parcelamento ativo não é suficiente para que a atribuição seja deslocada de forma automática, sendo preciso verificar se o parcelamento se refere ou não às contribuições previdenciárias objeto da investigação. 7. Inaplicabilidade do Enunciado n.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

35, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que, no que diz respeito aos débitos que deram origem a instauração do procedimento apuratório, não houve parcelamento e tampouco pagamento, o que faz persistir o interesse da União, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal, a fim de resguardar os interesses (créditos) da autarquia federal, no que diz respeito ao pagamento das contribuições não repassadas. 8. Precedentes desta Egrégia Corte de Controle, de minha própria Relatoria. 9. Caracterização, prima facie, de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União (autarquia federal – INSS) capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e, via de consequência, a atuação do Ministério Público Federal. 10. A atribuição para apurar atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, nas condições aqui explicitadas e no período referido (a partir do ano de 2015), compete ao Ministério Público Federal. 11. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (Procuradoria da República no Estado do Maranhão – Caxias/MA) para officiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP Nº 353-17/2016).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no

Estado do Maranhão (Procuradoria da República no Estado do Maranhão – Caxias/MA) para officiar no feito objeto do conflito suscitado (IC nº 11/2016-PJBB – SIMP Nº 353-17/2016), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00374/2021-49 – Rel. Sebastião Caixeta.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO PELO STF DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ÀS DEMAIS CAUSAS VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Civis daquele estado. III – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

ADI nº 3.395/DF, concluiu que a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ constante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. IV – Ausente qualquer debate na oportunidade acerca da competência insculpida no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a manutenção das causas sobre a representação sindical dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser objeto de divergência jurisprudencial, destacando-se os entendimentos antagônicos do STJ e do TST. V – O STF, no bojo do RE 1.089.282/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou tese no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. VI – Embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários. VII - No que tange à cobrança de honorários advocatícios, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guardo reserva, de que, em consonância com o

enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à Justiça Comum julgar as causas que tenham tal objeto. VIII - Ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a interpretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT. IX- Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, julgando procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o suscitado, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, determinando a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00418/2021-21 – Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À VANDALISMO PRATICADO EM BARRAGEM. OBRA EXECUTADA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. EXECUTOR DA OBRA. AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ATRIBUÍ A ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS A RESPONSABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. AUSENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. A questão apresentada no presente conflito cinge-se a quem caberá apurar a prática de vandalismo praticado em barragem do Juá II localizada no município de Mirandiba/PE; 2. Os documentos acostados aos autos demonstram certa resistência da CODEVASF e a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) para fins de conservação da área haja vista a obra ter sido executada por empresa pública federal; 3. Em Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Águas (ANA) fica evidenciado que o empreendedor é o município de Mirandiba/PE e a fiscalização compete à APAC. Conforme se verifica na Lei nº 12.234/2010, há responsabilidades ao empreendedor no que concerne à segurança e manutenção da barragem; 4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado precedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgar o pedido precedente e, por consequência, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar nos fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.26.004.000112/2019-87, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00428/2021-76 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTO SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMANDA RELATIVA A DIREITOS INDIVIDUAIS DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão, cujo objeto é a apuração de suposto saque indevido de benefício assistencial. 2. O Ministério Público Federal entendeu não se tratar do cometimento de crime de estelionato previdenciário ou de qualquer outro crime praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, portanto, ausente o interesse jurídico da União que justifique a competência da Justiça Federal, manifestou-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual. 3. Por seu turno, o Ministério Público Estadual que, inicialmente, promoveu o conflito de atribuição, apresentou entendimento em consonância com o MPF no sentido de estarem ausentes os elementos

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

que atraem a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal e pugnou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual para dirimir a lide. 4. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 22.02.2010). 5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda relativa a direitos individuais de particulares, e tendo o próprio MPE reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para officiar no feito. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato - SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de, posteriormente, como apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontrem indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato – SIMP nº 001007-2542019, sem embargo de,

posteriormente, como apontado pelo próprio MPF, poder o Ministério Público Federal instaurar um novo procedimento para investigar os fatos, caso se encontrem indícios de cometimento de crime contra a autarquia previdenciária (INSS), nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00469/2021-08 - Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. QUESTÕES AFETAS À FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA E DE REGULARIZAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. NÃO PRESENTE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente **Conflito de Atribuição para, no mérito, julgar procedente, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no Inquérito Civil nº 0396.11.000007-4, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do**

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00485/2021-82 - Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná que tem por objeto definir a atribuição para apurar eventuais irregularidades na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A existência de interesse federal na demanda fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na causa. Em sentido contrário, ausente o interesse federal, atribui-se o caso ao Parquet estadual. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade da Caixa Econômica Federal nas ações de responsabilidade por vícios na construção de imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida depende da sua atuação no contrato firmado: é reconhecida se

atuar como agente executor de políticas públicas; não é verificada se atuar meramente como agente financeiro. 4. Conforme documentos constantes dos autos, a CEF atuou apenas como agente financeiro, de modo que não possui legitimidade para figurar em eventual ação de responsabilidade. Ausência de interesse federal na demanda. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar nos autos do Atendimento nº MPPR-0038.20.000399-4 (Notícia de Fato MPF 1.25.014.000201/2020-85), nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00529/2021-65 - Rel. Marcelo Weitzel

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DECLINANDO DE SUA COMPETÊNCIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MPSP PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES PELO CNMP. SUPOSTA PRÁTICA DE

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

ATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O DELITO PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal que tem por objeto apurar a prática de condutas que configuram, em tese, o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 2. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Supremo Tribunal Federal. Decisão do Pretório Excelso determinando o início imediato da análise do presente conflito pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Auditores independentes emitiram pareceres sem ressalvas relativos a demonstrações financeiras do Banco Cruzeiro do Sul S.A. que não refletem a real situação econômico-financeira da instituição. 4. Entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência no sentido de que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito inscrito no art. 6º da Lei nº 7.492/86, desde que tenha informações relativas à operação ou situação financeira que possam induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente. Precedentes do STJ. 5. Configuração, em tese, do delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86. Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida norma. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de declarar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar nos autos, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00558/2021-45 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS ESTADUAIS. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso que tem por objeto a apuração de irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT. II – Necessidade de estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e o entendimento do STF a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). III – Nos termos da Lei nº 11.977/2009, o PMCMV é um

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria. IV – Por sua vez, os programas “Meu Lar” e “Habitação de Interesse Social” são programas habitacionais estaduais, geridos pelo Estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004. V – Além de serem programas estaduais, a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades. VI – Não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais. No caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo. Precedente do CNMP (CA nº 1.00357/2021-10). VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do

Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o suscitado, para apurar os fatos indicados no inquérito civil e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00594/2021-09 – Rel. Sebastião Caixeta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA/PA. APLICAÇÃO DAS VERBAS DO FUNDEB REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES, RELATIVAS AO FUNDEB, DEVE SER APURADA PELO MPF, NA SEARA CÍVEL E PENAL. AS DEMAIS IRREGULARIDADES RELATADAS NÃO DENOTAM INTERESSE FEDERAL ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará a respeito da apuração de diversas irregularidades no âmbito municipal que envolvem a aplicação das verbas do Fundeb repassadas ao município de Medicilândia/PA. II –

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a apuração dos fatos na seara penal e cível quando há complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250. III – A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União de averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal. IV – Necessidade de delimitar quais dos fatos relatados dizem respeito à malversação das verbas do Fundeb, diante da amplitude das irregularidades relatadas na representação. V – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para, no atual estado das apurações, fixar a atribuição do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar as irregularidades referentes ao pagamento, com recursos do Fundeb, a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do Estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, julgando procedente o pedido

formulado pela parte autora, para resolvê-lo, no atual estado das apurações, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitante, apenas para apurar as irregularidades referentes ao pagamento com recursos do Fundeb a agentes administrativos que não estariam lotados na Secretaria de Educação, à licitação de veículos e combustíveis, à contratação de transporte escolar e à utilização de recursos do Fundeb para o pagamento de merenda escolar, devendo o Ministério Público do Estado do Pará prosseguir na investigação dos demais fatos elencados na representação, nos termos do voto do Relator. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00639/2021-45 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA STJ E PRECEDENTE DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo em expediente

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

para “apurar eventual ocorrência de ilegalidade e/ou irregularidade na condução e conclusão do Pregão Presencial no 024/2017 destinado à aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de Mauá/SP”. 2. “O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5o, da Constituição Federal, cujo produto é dividido em três quotas (federal, estadual e municipal)” (CA nº 1.00701/2021-08, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 2/6/2021). 3. “Uma vez verificado que os recursos supostamente desviados do salário-educação integravam a quota municipal, sem qualquer repasse por parte dos órgãos federais, não há que falar em conexão direta entre tais delitos a justificar o deslocamento de todo o processo à Justiça Federal” (AgRg no CC nº 145.372/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 31/5/2006). 4. Assim, “[...] embora seja inequívoco que a verba pública foi repassada à Municipalidade pelo FUNDEF/FUNDEB, há elementos probatórios a demonstrar, especialmente na origem, que tais recursos correspondiam à quota municipal do salário-educação, a firmar a competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do suposto desvio do numerário público em questão” (HC 445.325/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). 5. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o

presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00646/2021-29 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS POSTOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO LOCAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades nos postos de saúde no município de Bom Jardim/MA. 2. O Ministério Público do Estado do Maranhão após realizar várias diligências acerca da prestação do serviço de saúde municipal, entendeu que a questão envolvia recursos federais, portanto, encaminhou o procedimento Administrativo n. 000531-009/2018 para o parquet Federal. 3. Por seu turno,

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

o Ministério Público Federal consignou que a matéria discutida diz respeito unicamente ao aspecto prestacional do serviço de saúde no Município de Bom Jardim, portanto, o caso é de interesse local, cabendo ao Ministério Público do Estado officiar no caso, diante da inexistência de interesse direto da União. 4. O Relatório de Vistoria n. 007/2018 deixa clara a necessidade de melhorias nas unidades de saúde, tendo em vista falha em sua estrutura e a falta de materiais básicos para o adequado atendimento à comunidade, e mesmo eventuais problemas relativos à contratação de médicos, diz respeito à boa execução do serviço de saúde que cabe à Administração local. 5. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n. 000531-009/2018.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no Procedimento Administrativo n.º 000531-009/2018, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00691/2021-83 – Rela. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE INVASÃO DE FAIXAS DE RODOVIA. TRECHO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo de Inquérito Civil para apurar uma suposta invasão de faixas de domínio da Rodovia BR120/MG. 2. Merece destaque o fato de já ter havido deliberação da PGR no bojo do presente conflito, contudo, diante da existência de novo Ofício do DNIT no qual se constata que o trecho controvertido da rodovia não está sobre a custódia do órgão federal, a PRM/Viçosa-MG pugnou pela reconsideração da decisão. 3. Diante do que atestado pelo próprio DNIT ratificando que o trecho envolvido no presente expediente está sob a administração estadual, evidencia-se que o interesse da União, se houvesse, seria meramente indireto. Contudo, a jurisprudência entende que a fixação da competência da Justiça Federal ocorre somente nos casos de violação direta de interesses da União e órgãos federais (Terceira Seção do STJ: CC nº 154.507/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/12/2017; AgRg nº CC 144.065/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 30/3/2017). 4. Assim, assiste razão ao suscitante, devendo ser

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual em virtude da ausência de violação direta a bens, serviços ou interesse direto da União, o que afasta a incidência do art. 109, I, da CF. 5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020 e AgInt-CC nº 146.271/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019). Dessa forma, tendo em vista que o trecho apurado se encontra sob a administração do ente Estadual, torna-se forçoso reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais 6. Conflito conhecido e julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente e fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no expediente ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

**Conflito de Atribuições nº 1.00763/2021-92 –
Rela. Fernanda Marinela**

Processo sigiloso.

**Conflito de Atribuições nº 1.00789/2021-03 –
Rela. Fernanda Marinela**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NAS HIPÓTESES EM QUE O INTERESSE EM QUESTÃO AFETA ÓRGÃOS COLETIVOS DO TRABALHO OU A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASO CONCRETO ABRANGE UM NÚMERO POTENCIALMENTE IDENTIFICÁVEL DE TRABALHADORES EVENTUALMENTE PREJUDICADOS, OS FUNCIONÁRIOS DAS EMPRESAS RECLAMADAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de suposto crime contra a organização do trabalho. 2. O Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou o expediente n. 29.0001.0018204.2021-87 para apurar eventuais irregularidades, sobretudo a configuração do crime previsto no artigo 203 do Código Penal contra as empresas INFO-KEY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, EMPRESA BRASILEIRA DE

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.. E defendeu, diante da pluralidade de ações no mesmo sentido e o envolvimento de inúmeros trabalhadores, que a competência para processar e julgar os fatos seria da Justiça Federal. 3. Por seu turno, o Ministério Público Federal entendeu se tratar de crime praticado contra órgão estadual, falecendo ao MPF atribuição para a persecução penal, nos termos do Enunciado nº 83: “Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores”. 4. A demanda envolve um número potencialmente identificável de trabalhadores eventualmente prejudicados, pois abrange apenas os funcionários das empresas reclamadas. 5. Não há violação ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, o que afasta a competência da Justiça Federal no feito. 6. Conflito conhecido e julgado IMPROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados no expediente 29.0001.0018204.2021-87.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para adotar as providências que entender

cabíveis em relação aos fatos narrados no expediente 29.0001.0018204.2021-87, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00809/2021-82 - Rel. Oswaldo D´Albuquerque

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA VISANDO A APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITINGA/MA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão) e o Ministério Público do Estado do Maranhão surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Itinga do Maranhão/MA, com o fito de apurar suposto crime contra a saúde pública, previsto no art. 268, do Código Penal, praticado,

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

em tese, pelo Prefeito de Itinga do Maranhão e pré-candidato à reeleição, Lúcio Flávio Araújo Oliveira, porquanto, no dia 15 de agosto de 2020, teria ele promovido uma caravana e uma reunião política no Povoado de Vavalândia, propiciando uma grande aglomeração de pessoas e contrariando as normas de contenção e disseminação do novo coronavírus, durante o período eleitoral. 3. Posteriormente, remetido o feito à Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA em virtude da prerrogativa de foro do Prefeito na seara criminal, houve declínio de atribuições em favor do Parquet eleitoral, sob a alegação de que “a competência da Justiça Eleitoral de segunda instância para eventual processo e julgamento dos fatos (imputados ao prefeito de Itinga do Maranhão, LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO DE OLIVEIRA) estaria caracterizada ante a ocorrência de possível crime contra a saúde pública no contexto da disputa eleitoral de 2020”. 4. Por sua vez, o Parquet Federal suscitou o presente conflito de atribuições, por entender ausente a existência de fato típico definido como crime eleitoral, afastando, dessarte, a competência da justiça eleitoral. 5. In casu, não havendo a prática de crime eleitoral conexo a delito comum, detém atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto cometimento de infração tipificada no Código Penal, imputada a Prefeito municipal. 6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G 1 do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições” para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000387-069/2020, via de consequência remetendo-se o feito para a Procuradoria-Geral de Justiça do MPMA para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Não votaram, o Conselheiro Marcelo Weitzel e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00853/2021-83 – Rel. Fernanda Marinela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR PRESTADORES DE SERVIÇO, NO ÂMBITO DA GERÊNCIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA CORPORATIVA (ISC) DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades praticadas por prestadores de serviço, no âmbito da Gerência de

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

Inteligência e Segurança Corporativa (ISC) da Petrobrás, em virtude de possível “falsidade declaratória/documental” nos históricos escolares daqueles prestadores de serviço apresentados à referida entidade pública pelo estabelecimento empresarial Saraiva Equipamentos Ltda., no âmbito do contrato n. 4600509470. 2. O Ministério Público do Rio Grande do Norte fundamentado no enunciado n. 546 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como na Súmula n. 122 da mesma Corte, concluiu que os fatos se inseriam na esfera de atribuição do MPF em Mossoró/RN. 3. Por seu turno, o Ministério Público Federal ponderou que embora não se tenha elementos sobre a autoria da falsificação, há indícios da apresentação de documentos falsos à PETROBRAS. Logo, a investigação inicial seria do crime de uso de documentos falsos, previsto no art. 304 do Código Penal. E que se aplicada a Súmula 546 do STJ, resta clara que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do MP/RN. 4. “A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22.02.2010). 5. Em se tratando, na presente hipótese, de demanda que envolve sociedade de economia mista, a qual não está arrolada no artigo 109 da Carta Magna, que trata da competência da Justiça Federal, e tendo o próprio MPE, em um segundo momento,

reconhecido sua atribuição, inequívoco ser este o órgão ministerial competente para officiar no feito. 6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na notícia de fato n. 02.23.2033.0000013/2021-14.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para adotar as providências que entender cabíveis em relação aos fatos narrados na Notícia de Fato n.º 02.23.2033.0000013/2021-14, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00855/2021-90 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRÁTICA DE RACISMO PELA REDE SOCIAL INSTAGRAM. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar a possível

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

prática do crime de racismo praticado na rede mundial de computadores, in casu, pela rede social Instagram. 2. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. 3. Quando praticado em rede social aberta, como o Facebook, a transnacionalidade/internacionalidade da conduta é presumida pelo simples fato de ser possível a visualização imediata por pessoas localizadas em qualquer parte do mundo. Desnecessidade, nessa hipótese, de demonstração de efetiva postagem e/ou visualização em território estrangeiro para fins de configuração da competência da Justiça comum federal (RE 628624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, Dje 6/4/2016); (Pedido de Providências CNMP nº 1.00981/2020-55, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel, julgado em 8/6/2021). 4. Visibilidade e reconhecimento internacional da pessoa detentora do perfil no qual as mensagens foram veiculadas, corroborando a dimensão de alcance do texto racista além das fronteiras brasileiras. 5. Atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do

cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.

Conflito de Atribuições nº 1.00878/2021-40 – Rel. Sandra Krieger

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REGULARIZAÇÃO DA GUARDA E VISITAS DE UMA MENOR INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA DE DIREITOS INDÍGENAS ELENCADOS NO ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições instaurado no âmbito deste Conselho Nacional para analisar a atribuição para apurar sobre o direito de guarda/visita a uma criança indígena. 2. A Justiça Federal, conforme o disposto nos arts. 109, XI, e 231 da Constituição Federal, é competente para processar e julgar as causas referentes a disputa sobre direitos indígenas, entre eles a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 3. Na espécie, o cerne da questão se refere à questão individual que diz respeito aos familiares envolvidos na regularização da guarda e visitas da menor indígena. 4. Ausência dos interesses da coletividade indígena elencados no art. 231 da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos reconhecidos aos índios que

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

devem ser protegidos pela União. 5. Atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, e o representante indicado pelo Senado Federal.

Federal, foi acompanhada pelos Conselheiros Otavio Rodrigues, Luciano Maia, Fernanda Marinela e pelo Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras. Não votaram, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal.

Obs.: Processo incluído na pauta da próxima sessão Plenária, em razão da ausência de previsão regimental para a solução de votação empatada em conflito de atribuições.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSO INCLUÍDO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO PLENÁRIA

Conflito de Atribuições nº 1.00681/2021-39 – Rel. Sandra Krieger

Após o voto-vista divergente do Conselheiro Silvio Amorim, no sentido de não conhecer do presente Conflito de Atribuições em razão da perda de seu objeto, os Conselheiros Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque, Marcelo Weitzel e o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis, o acompanharam. A Relatora, que apresentou seu voto na 2ª Sessão do Plenário Virtual de 2021, no sentido de conhecer do presente feito, julgando-o improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00519/2020-20
1.00543/2020-32
1.01049/2020-03
1.00196/2021-74
1.00338/2021-85
1.00386/2021-09
1.00434/2021-04
1.00442/2021-33
1.00631/2021-06
1.00633/2021-13
1.00651/2021-03
1.00684/2021-08

BOLETIM DA SESSÃO VIRTUAL

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 3 – Ano 2021

14/07/2021

1.00700/2021-54

1.00864/2020-91

1.01063/2020-70

1.00321/2021-55

1.00426/2021-69

1.00466/2021-47

1.00624/2021-22

1.00777/2021-51

1.00860/2021-67

1.00884/2021-70

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.